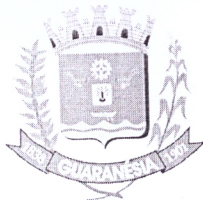


Registrado às Fls. 188 do Livro

Próprio Nº 031

Secretaria: 23 | 10 | 19



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 23 | 10 | 19

LEI Nº 2.355, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015,
QUE IMPLANTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E
PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

O Povo do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por meio de
seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam alterados, na Lei Municipal Nº 2.024, de 22 de dezembro de
2015, que “Fica implantado no âmbito do município de Guaraniésia o Programa Municipal de
Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências”, os seguintes artigos que passam a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica implantado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue,
coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as
infestações pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, para reduzir a incidência
da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

...

Art. 3º

I - aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches,
depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar
medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II - aos responsáveis por cemitérios e aos agentes de vigilância sanitária e
epidemiológica compete exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as
pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que
contenham ou retenham água;

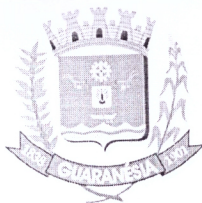
III - aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar
medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de
chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o
descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize
os eventuais criadouros existentes;

IV - aos responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento
adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de
serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam
caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente
tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos
em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos
em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes
para o descarte.

...



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, os responsáveis descritos, assim como qualquer responsável por residência ou comércio com ocorrência de foco, estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 04 (quatro) dias;

II - não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor conforme classificação dos artigos 7º e 8º, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo do estabelecimento, conforme o caso.

...

Art. 7º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve: 1ª ocorrência quando detectada a existência de foco (s) de vetor (es);

II - Média: 2ª ocorrência quando detectada a existência de foco (s) de vetor (es);

III - Grave: 3ª ocorrência quando detectada a existência de foco (s) de vetor (es); e;

IV - Gravíssima: 4ª ocorrência quando detectada a existência de foco (s) de vetor (es);

Parágrafo único. A cada doze meses da 1ª ocorrência a contagem será novamente iniciada.

Art. 8º As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: Formalização de advertência e orientação;

II - Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e;

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

...

Art. 10. A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 11. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaranésia, 23 de outubro de 2019.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia